



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.011048/96-36
Recurso nº 343.546 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.513 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALMIRO DE SOUZA THIBÚRCIO
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Editado em: 15/04/2010

Presentes os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Neste Recurso discute-se para o ITR 1995, o Valor da Terra Nua (VTN) por hectare considerado no lançamento de fl. 12

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 29 a 32 da instância *a quo*, *in verbis*:

O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, CONTAG, Contribuição Parafiscal e CNA, relativos ao exercício de 1995, no montante de R\$ 2.213,36 (dois mil duzentos e treze reais e trinta e seis centavos), conforme Notificação de Lançamento de fls. 12, com vencimento em 30/09/96, apresentou sua peça impugnatória às fls. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado “Fazenda São José”, com área de 135,7 ha, localizado no Município de Piedade/SP, inscrito na Receita Federal sob o nº 3374022.4.

O impugnante alegou em sua defesa que:

1. Recebeu a Notificação de Lançamento objeto do presente enquanto aguardava a decisão do processo 13805.003300/96-98;
2. Apresenta laudo técnico de avaliação a fim de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) que considera justo.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

- 1) Laudo Técnico da Prefeitura Municipal de Piedade, elaborado pelo Diretor Agrícola da Prefeitura de Piedade Eng. Agr. Osmar Borzacchini CREA nº 38.693/D (fls. 02 a 11);
- 2) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, objeto da presente impugnação (fls. 12).

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema “ITR” atinentes à declaração/94 (fls. 15 a 23), lançamento/95 (fls. 24 a 26) e consulta de débitos (fls. 27).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o laudo técnico apresentado não atendia os requisitos mínimos para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: VTN MÍNIMO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO
Laudo técnico sem indicação dos requisitos metodológicos, das



fontes utilizadas e cujos valores apresentados não se referem a 31/12/94, não autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 40 a 44, insistindo que há exasperação no valor do Valor da Terra Nua (VTN) tributado que deve ser revisto conforme laudo técnico, cujo pedido foi protocolado, em 21/05/2002, na Secretaria do Município de Piedade a ser juntado em 30 dias, fl. 54.

Não tendo sido juntado tal Laudo, até esta data, dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Verifica-se que o contribuinte contestou, contudo, não apresentou laudo capaz de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) considerado no lançamento, já que o primeiro apresentado não reunia condições mínimas para esse fim e o referido no recurso que se julga sequer foi juntado nestes autos.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

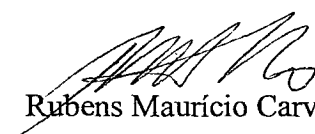
Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Isso posto, fica patente que sem o laudo não há condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.



Assim, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências do ITR.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



Rubens Maurício Carvalho